



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 638/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

113.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 29/09/2014

PROCESSO Nº 1/1687/2010 AI: 2/2010.04485-2

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, EM QUE O DOCUMENTO FISCAL CONSTAVA COMO INEXISTENTE NO PORTAL NACIONAL DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. INIDONEIDADE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, CONFORME PREVISTO NO ART. 25, XIV, DO DECRETO 24.569/97. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 123, III, "A", DA LEI 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO MANIFESTADO EM SESSÃO.**

 1

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.** teria transportado mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

*“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, A AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS DESCRITAS CGM 149/2010 ACOMPANHADAS NFE 598/597 EMITIDAS P/ IND. COM. PLASTICOS-CAJOVIL, CNPJ 02575998/0001-88, DESTINADA APOLIANO HONSI LT, CGF 06102123-7. OCORRE Q AS REFERIDAS NFE'S TEM SITUAÇÃO DE INEXISTENTE NO PORTAL NACIONAL NFE/FISCO ORIGEM(TELE ANEXA) O QUE AS TORNA INIDONEA E NOS LEVA A LAVRAR O A.I. (TOAF 178/2010) (CTRG 630019)”*

O Autuado, devidamente intimado, apresentou a devida Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que:

a) Que infelizmente, como a emitente da Nota Fiscal estava implantando o Sistema de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica, por problema no software que gera a gravação da chave de acesso, foi gerada uma chave, mas na impressão do DANFE constou outra chave de acesso, - como apenas os 5 últimos números divergiam. Por conta disso, na consulta ao portal eletrônico foi informado ser a Nota Fiscal inexistente;

b) Que esta situação não é de todo impossível. Inclusive, no portal nacional da Nota Fiscal Eletrônica, na parte de perguntas frequentes – consulta de uma NF-e na internet, consta a seguinte informação – que o interessado deverá consultar a NF-e, através de sua chave de acesso, no site da SEFAZ autorizadora de origem ou SEFAZ – Virtual;

c) Que ao constatar a divergência, a empresa providenciou os acertos na documentação. Contudo, a nota fiscal em comento já estava em transito. Sendo ao final, parada no posto fiscal de Fortaleza, com a apreensão das mercadorias e emissão do Auto de Infração;



d) Que apesar da incorreta indicação do final da chave de acesso no primeiro DANFE, as notas fiscais n.º 598 e 597 foi efetivamente emitida e consta no sistema de dados da Fazenda. Ou seja há documento fiscal inidôneo no sistema pertinente a NF-e para acobertar a operação havida, cuja conferência pode ser feita através do site pertinente;

e) Que o DANFE não é nota fiscal. Serve apenas como instrumento auxiliar de consulta, no Ambiente Nacional (RFB) ou site da SEFAZ, na internet;

f) Que se acerte a possibilidade de manutenção ao ato fiscal em comento, o que se admite para fins de argumentação, os valores utilizados pela fiscalização para argumentação de imposto e imposição de multa estão completamente dissociados da realidade;

g) Que a base de cálculo do imposto supostamente devido, na qual foi incluído o valor do IPI, considerando que a margem foi calculada sobre o valor total da nota fiscal. Tal fato afronta a Constituição Federal, a Lei Complementar 87/96 e a Legislação Estadual, pois todos esses dispositivos estabelecem a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS; e

h) Que a falta de indicação nos fundamentos legais no ato fiscal que preveja a aplicação de margem de valor agregado para apuração do valor das mercadorias. O que ocorreu foi verdadeiro arbitramento, desconsiderando os valores indicados nos documentos que acompanhavam as mercadorias, de forma totalmente sem respaldo legal.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa (fls. 57 a 69). Foi determinado o envio de intimação, informando da decisão, à empresa Indústria e Comércio de Plástico Cajovil, emitente das NF's que se discutem neste processo.

A empresa Indústria e Comércio de Plástico Cajovil, manifestou-se através de Recurso Voluntário no qual reitera os termos factuais apresentados em defesa, pela autuada, e alegou o que segue:



- a) Ilegitimidade Passiva, pois não haveria autuação contra ela, e que a autuação trata do transporte de mercadoria e não seria ela a transportadora;
- b) Ausência de fundamentação legal, uma vez que em nenhuma ocasião no processo se mencionou a imputação de qualquer infração sobre esta empresa;
- c) Tendo sido constatado erro na nota fiscal apenas durante fiscalização, não havia nada que pudesse ser feito sem que ferisse outras normas legais;
- d) Já teria efetuado a retificação das informações no sistema da Nota Fiscal eletrônica
- e) A fundamentação para aplicação de base de cálculo de multa não caberia, visto que os produtos transportados não se enquadravam na Substituição Tributária;
- f) A aplicação deveria se utilizar do valor de mercado do bem, e não haveria nada e autuação que indicasse a pesquisa de valor de mercado;
- g) Em decisão informou-se que o produto estaria classificado no NCM 39249000, o que contraria a fundamentação para aplicação de multa, ressaltou que não eram todos os produtos transportados que estariam nessa classificação.

A autuada, empresa Rodoviária Ramos LTDA., vem aos autos apresentar recurso voluntário nos seguintes termos:

- a) As Notas Fiscais 461 e 493 seriam idôneas, pois constariam como existentes no sítio eletrônico da Sefaz de origem;
- b) Teria ocorrido erro de impressão nos últimos números na chave de acesso, apresenta imagens de Nota Fiscal, nos termos da autuada, "similar" ao que foi considerado inidôneo, consulta no sítio da Sefaz de Santa Catarina e decisão proferida em processo administrativo que tinha como objeto caso similar e no qual o auto de infração fora considerado nulo.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em instância singular que foi pela Procedência da ação fiscal, nos termos do

parecer. Parecer adotado pela PGE. Deve-se ressaltar, contudo, que no parecer, a Ilustre Consultora, além de sugerir a modificação da base de cálculo, sugeriu também a modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, "a", da Lei n.º 12.670/96.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de ação fiscal em que o Agente fiscal ao analisar as Notas Fiscais n.º 598 e 597, transportadas pela autuada Rodoviária Ramos LTDA., emitida pela empresa Indústria e Comércio de Plástico Cajovil, verificou que as referidas notas se encontravam com situação "inexistente" no Portal Nacional da NF-e.

Importa esclarecer, inicialmente, que resta evidente neste processo a responsabilidade solidária entre as empresas, emitente das Notas Fiscais e a transportadora, visto que a emitente obteve a liberação dos produtos judicialmente, portanto enquadrando-se no art. 22, XI, do Dec. 24.569/97, veja:

Art. 22. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

XI - aquele que, mediante decisão judicial, obtenha a liberação da mercadoria retida.

Outrossim, não há fundamentos para que se estenda a discussão neste tópico, superando-se os dois argumentos levantados inicialmente pela empresa emitente das Notas Fiscais.

Há que se explicar que o DANFE é a representação gráfica da NF-e, uma vez que esta existe apenas em meio eletrônico. É o documento que atesta a existência da Nota Fiscal eletrônica. As informações contidas no DANFE devem garantir a idoneidade da Nota Fiscal, havendo qualquer falha naquele documento põe-se à prova a veracidade deste.

Adiante, as argumentações das partes componentes do pólo passivo, no que toca haver erro de impressão da chave de acesso grafada no DANFE em virtude de problemas no sistema de emissão de NF-e, supostamente comprovado por correspondência enviada ao emitente pela empresa responsável pela implantação do software não merecem prosperar.



Não é incomum que erros desta natureza ocorram, entretanto, no presente caso, não entendemos existir provas robustas do erro. Não constam, nos autos, nenhum documento da SEFAZ de Santa Catarina, nem da Receita Federal, mencionando a falha.

Conforme se observa consta nos autos do processo apenas pesquisa feita através das chaves de acesso constantes no DANFE, em seara estadual, não havendo qualquer documento oficial que dê embasamento suficiente às alegações, no que se refira ao erro de impressão. Nem mesmo há qualquer informação no sítio da Nota Fiscal Eletrônica que guarde relação com este tipo de erro.

Além disso, a douta Consultoria Tributária verificou junto a um técnico do setor de Nota Fiscal Eletrônica deste Estado, e o mesmo informou que desconhece esse tipo de problema, e atesta que erros desta categoria tornam inseguro o uso da NF-e, o que o deixa temeroso.

É importante destacar também que existe nos autos pesquisa realizada tanto no Portal Nacional, quanto no ambiente Estadual, com a chave de acesso constante dos DANFE's e, em nenhum deles, existe o documento fiscal correspondente.

Em razão da alegação, das Recorrentes, de que os DANFE's objetos da presente autuação, coincidiriam com as Notas Fiscais a Consultoria realizou uma análise detida dos mesmos, chegando a seguinte conclusão:

"Partindo de tais pressupostos, analisa-se minuciosamente as cópias dos DANFE's apresentados pela Recorrente, fazendo um comparativo entre eles, para verificar possíveis divergências, o que não pode ocorrer, já que a defesa afirma ser o mesmo documento, vinculado as mesmas NF-e de n.º 598/597. Dessa análise constata-se que enquanto o DANFE de final 0.5988 (fls. 05 a 131) que fora apresentado ao agente fiscal apresenta 12 (doze) produtos no valor total de R\$ 2.260,14 e valor total da Nota de R\$ 2.340,42, o DANFE de final 1.653-0 (fls. 133/135) que consta como autorizado no site da Secretaria da Fazenda e no Portal da Nota Fiscal Eletrônica apresenta

54 (cinquenta e quatro) produtos no valor de R\$ 4.520,28, sendo ambos vinculados a NF-e de n.º 598. Interessante é que no DANFE declarado inidôneo não há descontos e no DANFE autorizado pelo fisco de origem (SC) o desconto é bastante significativo, sendo o valor dos produtos R\$ 4.520,28, o desconto de R\$ 2.630,28 e o valor total da nota de R\$ 2.340,42 que equivale ao mesmo valor total da NF-e constante no DANFE da autuação.

Quanto ao DANFE de final 0.5972 (fls. 06 e 131) que também fora apresentado ao agente fiscal, este descreve 20 (vinte) produtos no valor total de R\$ 6.589,65 e valor total da nota autorizado no site da Secretaria da Fazenda e no Portal da Nota Fiscal Eletrônica descreve 113 (cento e treze) produtos no valor de R\$ 13.179,30 sendo ambos vinculados a NF-e de n.º 597. Interessante é que no DANFE declarado inidôneo não há descontos e no DANFE autorizado pelo FISCO de origem (SC) o desconto é de R\$ 7.368,66, de forma que o valor total da Nota é de R\$ 6.903,58 que equivale ao mesmo valor total da NF-e constante no DANFE da autuação. [...].”

Sendo assim, entendo que está configurada a infração constante nos autos.

Acerca da base de cálculo, acata-se a sugestão da Consultoria tributária no sentido de se alterar a base de cálculo devendo ser aplicado o art. 25, XIV, do Decreto 24.569/97, que trata precisamente de documento fiscal inidôneo.

Outrossim, ressalta-se o cálculo efetuado pela Consultoria Tributária: “R\$ 2.260,14+6589,65 = 8.849,79 + 30% (2.654,93) = 11.504,93 X 17% = R\$ 1.955,80” sendo, portanto o valor a ser pago por ICMS o total de R\$ 1.955,80 (mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

Em que pese concordar com a Consultoria, quanto a modificação da base de cálculo, não concordamos quanto ao agravamento da penalidade através da aplicação do disposto no art. 123, I, “a”, da Lei n.º 12.670/96.

O preceito legal a ser aplicado neste caso é o constante no art. 123, I, “a” da Lei nº 12.670/96:



Art. 123. AS infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

a) Fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto; [...]

Como se pode observar, tal penalidade somente pode ser aplicada para casos em que reste demonstrado e comprovando a ocorrência de dolo, fraude, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, diante do exposto, entendo que os presentes recursos voluntários devem ser conhecidos, porém, parcialmente providos, devendo ser modificada a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida em primeira instância, para PARCIAL PROCEDENCIA, apenas no sentido de alterar a base de cálculo.

Demonstrativo do Crédito Tributário devido:

Base de Cálculo.....	R\$ 11.504,72
ICMS.....	R\$ 1.955,80
Multa (30%).....	R\$ 3.451,41

---

Total: R\$ 5.407,21

### DECISÃO

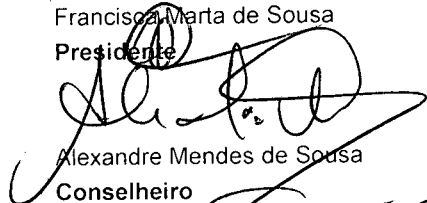
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CEJUL.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhes parcial provimento no sentido de reformar, em parte, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, para a PARCIAL PROCEDENCIA, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da D. Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.





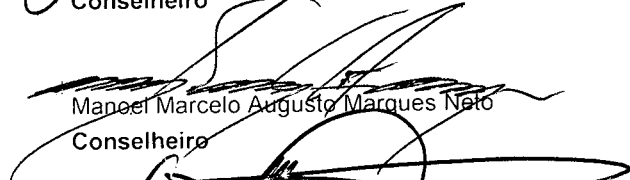
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

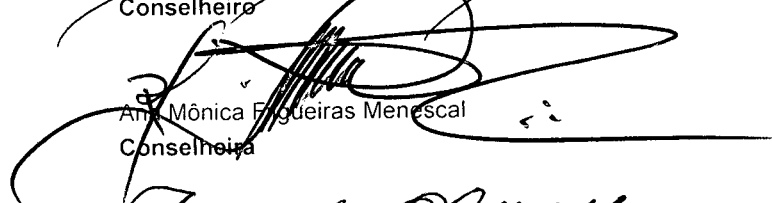


Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro



Am. Mônica Figueiras Menezes  
Conselheira

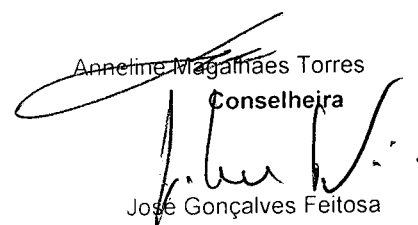


Francisco José de Oliveira Siva  
Conselheiro



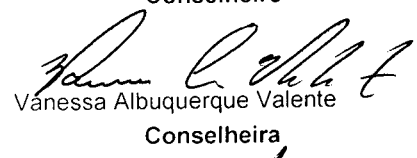
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira



José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator

